



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000406335

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2100155-06.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é impetrante ALEXANDRE DE ASSUNÇÃO e Paciente LEONARDO MOTTA LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Denegaram a ordem. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47961
Habeas Corpus: 2100155-06.2025.8.26.0000
Comarca: Ubatuba
Vara: 1ª Vara Judicial
Autos: 1502321-11.2024.8.26.0642
Paciente: Leonardo Motta Leite
Impetrante: Alexandre de Assunção

Habeas Corpus no qual se alega constrangimento ilegal devido à conversão de prisão em flagrante em preventiva por suposto crime de tráfico de entorpecentes. Aduz desproporcionalidade da medida, dado a pequena quantidade de drogas apreendidas e a primariedade do paciente, além de insuficiência de fundamentação da decisão que a decretou e afronta ao princípio da presunção de inocência.

Prisão preventiva mantida devido à gravidade do crime de tráfico de entorpecentes edas circunstâncias em que teria ocorrido. Eventual primariedade e a quantidade de droga que, in casu, não parece ser tão pequena, não afastam a necessidade da medida. “Writ” denegado.

Vistos.

O Dr. Alexandre de Assunção, advogado, impetra ordem de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de Leonardo Motta Leite, aduzindo que está ele sofrendo

constrangimento ilegal por parte do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Ubatuba eis que, preso em flagrante por suposta prática de crime de tráfico de entorpecentes, teve injustamente convertida a referida prisão em preventiva, não obstante a “pequena” quantidade de drogas apreendidas – 51 porções de “crack” (35,0g), e 50 microtubos contendo “cocaína” (55,0g) – o que demonstraria, pois, no entender da douta defesa, desproporcionalidade para a medida extrema. Alega, ademais, insuficiência da fundamentação da decisão que a decretou, visto ser o paciente primário, trabalhador, casado e pai de dois filhos menores, e o crime supostamente cometido é sem violência ou grave ameaça e, ainda, afronta ao princípio da presunção de inocência. Diz, por fim, não ter sido observado, pela digna Magistratura “a quo”, o dever de reavaliar a necessidade da manutenção da prisão do ora paciente a cada 90 dias, visto como ele se encontra preso desde o dia 16/12/24.

Pede, assim, a revogação da prisão preventiva, com a imediata expedição de alvará de soltura ou, subsidiariamente, aplicação de medidas cautelares alternativas ao cárcere. (fls. 1/13 com cópias de documentos de fls. 14/28).

A liminar foi indeferida conforme o despacho de fls. 30/32.

As informações solicitadas encontram-se às fls. 35/36.

Geral de Justiça é pela denegação da ordem (fls. 41/46).

É relatório.

Consoante as peças juntadas aos autos, o ora paciente foi preso em flagrante delito por supostamente infringir o disposto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, eis que, em patrulhamento de rotina pelas ruas, policiais militares viram o ora paciente que, ao avistar a viatura, saiu correndo. Em razão disso, foi feita a abordagem e, em busca pessoal, teriam sido localizadas, no bolso da bermuda de Leonardo, 4 porções de “crack” e 5 porções de “cocaína”, além da quantia de R\$ 90,00 em notas de pequeno valor. E na bicicleta do ora paciente foi localizado o restante das drogas apreendidas, que estavam numa cesta. Em virtude disso, foi dada voz de prisão e conduzido o suspeito à Delegacia de Polícia (conforme fls. 64/67, dos autos originários).

Quanto ao mais, é caso mesmo de denegação da ordem.

Isto porque, examinando-se os documentos acostados na impetração, constata-se que há prova da materialidade do fato apontado como delituoso, bem como indícios de que o ora paciente possa ter sido seu autor.

Trata-se, o tráfico de drogas, de crime equiparado aos hediondos, a desmerecer qualquer tratamento ameno.

A argumentação de que o paciente preenche os requisitos autorizadores da concessão da liberdade provisória não é de ser acolhida, porque sua simples presença não basta para a obtenção do que postulado, pois, tanto o princípio constitucional da presunção de inocência, como o suposto preenchimento dos requisitos objetivos da possibilidade de responder em liberdade a ação penal, cedem prevalência à prisão por ser maior o interesse social.

O direito subjetivo do réu apenas aflora quando o Juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, a inoccorrência de qualquer das hipóteses que autorizam a prisão preventiva, ou seja, ausência das condições estabelecidas pelos artigos 311 e 312 do Código de Processo Penal. A “*contrario sensu*”, preenchidas aquelas condições — garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal ou assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria —, é o quanto basta para a manutenção da cautelar.

Essa avaliação é de ser feita pelo Juiz da causa, não se podendo exigir dele, nesse momento, por óbvio a mesma certeza que se exige para a condenação.

Os fatos, aqui analisados são, em princípio, extremamente graves que podem desvelar a periculosidade do agente e, por isso, a prudência aconselha a

manutenção da prisão cautelar, não só para a preservação da ordem pública e no interesse da instrução criminal, como, ainda, para a garantia da eventual aplicação da lei penal

Ao contrário do quanto alegado, a MM^a Juíza de Direito “a quo”, bem fundamentou a r. decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva. Basta, para tanto, uma rápida, mas atenta leitura da r. decisão de fls. 41/44, dos autos da ação penal.

Também, nesse passo, não pode ser acolhida a alegação de desrespeito ao princípio constitucional da presunção de inocência, até porque a prisão em flagrante é autorizada pela Constituição Federal, enquanto que a prisão preventiva encontra guarida na legislação processual penal em vigor.

Demais, embora a Lei nº 12.403/2011 tenha trazido a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, não se pode desconsiderar a gravidade dos fatos e as circunstâncias em que eles se deram, não se perdendo de vista, também, que aquelas medidas, “in casu”, mostram-se insuficientes e inadequadas.

Assim, a manutenção da prisão cautelar é de rigor, porque, como já dito, alhures, existindo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, presentes os

requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, é o quanto basta para a adoção de tal medida, não se podendo, por ora, arguir desproporcionalidade entre a prisão preventiva e eventual futura decisão condenatória.

No tocante à reavaliação da prisão preventiva a cada 90 dias, a Magistrada de piso já procedeu a análise, conforme se verifica pelo r. despacho de fls. 143/144, dos autos da ação penal originária.

A custódia cautelar do paciente revela-se, assim, imprescindível não só para a manutenção da ordem pública e no interesse da instrução criminal, como, ainda, para a garantia da eventual aplicação da lei penal.

Em suma, não há, ao menos por enquanto, qualquer constrangimento ilegal a ser afastado.

Ante o exposto, **DENEGO A ORDEM** de *habeas corpus*.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR